



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009963-06.2022.8.26.0079, da Comarca de Conchas, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado EMERSON SANTOS DE MATOS SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário, prejudicado o recurso autárquico. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.124

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1009963-06.2022.8.26.0079

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Emerson Santos de Matos Simões

Comarca: Conchas – 1ª Vara

Juiza de Direito: Bárbara Galvão Simões de Camargo

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente acidentário a partir da cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se o contribuinte individual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente; (ii) analisar eventual inconstitucionalidade do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito ao auxílio-acidente é restrito aos empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, não abrangendo o contribuinte individual.

A diferenciação estabelecida pela legislação previdenciária é constitucional, pois justificada pela ausência de contribuição específica do contribuinte individual ao custeio da cobertura infortunistica, respeitando o princípio da proporcionalidade e a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

A extensão judicial do benefício aos contribuintes individuais afrontaria o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a criação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, matéria reservada ao Legislativo.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário provido, prejudicado o recurso do INSS.

Adoto o relatório da sentença de pp. 181-187 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente acidentário a partir da cessação do último auxílio-doença e prestações em atraso. A sentença também definiu os juros e os índices de atualização monetária, e

postergou a fixação dos honorários para a fase de liquidação.

O INSS apelou buscando a reforma da sentença (p. 194-197). Em suma, sustenta que o autor era contribuinte individual na data do acidente e, portanto, não tem direito ao auxílio-acidente. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença com base em argumentos de natureza constitucional (p. 201-204).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso da autarquia, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor, então empresário individual, narrou ter sofrido acidente de trabalho em 29/11/2020, no qual lesionou o olho direito. Sustentou que tal lesão gerou a redução total e permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 30/11/2020 a 29/03/2021. Requereu auxílio-acidente em

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de pp. 198/200, elaborado pelo Dr. Sérgio L. Ribeiro Canuto, que reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, porém, foi inconclusivo quanto ao nexo causal.

As partes se manifestaram sobre o laudo e, em razão da dúvida sobre o

nexo causal, foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (a gravação da audiência se encontra junto à certidão de p. 170).

A testemunha Sr. Emerson Santos de Matos Simões, confirmou a ocorrência de acidente, em relato coerente e confiável.

Somente o autor apresentou memoriais (p. 178-179). Na sequência, foi proferida a sentença de procedência sob exame.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza prolatora, a sentença deve ser reformada.

Como se sabe, para que o segurado possa usufruir do benefício previdenciário, a qualidade de segurado deve ser aferida com base na data do acidente. No caso do autor, verifico que o acidente ocorreu em 2xxx, data em que ela estava no período de graça (vide extrato de CNIS, p. 126). Em princípio, seria o suficiente para garantir o direito ao auxílio-acidente. Todavia, **não se pode olvidar que tal período de graça decorreu de filiação ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.**

Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, somente os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais têm direito ao auxílio-acidente. Desse modo, a sentença deve ser reformada para julgar o pedido inicial improcedente. Nesse sentido:

ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – INCABÍVEL – CONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE INCIDENTAL QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. Autor que é segurado contribuinte individual ajuíza demanda requerendo concessão de auxílio-acidente. Espécie de filiação que não participa do custeio da cobertura infortunistica pelo RGPS. Artigo 18, § 1º, da Lei

nº 8 .213/91 que se coaduna com a norma constitucional, sem criar discriminação sem a devida fundamentação. Artigo 195, § 5º, da Constituição Federal que veda a extensão de benefícios sem a previsão da correspondente fonte de custeio global que deve nortear a prestação jurisdicional. Jurisprudência deste e. TJSP é neste sentido. Recurso do autor improvido. Improcedência reformada para extinção terminativa do processo por carência de ação.

(TJ-SP - AC: 10051985220188260072 SP 1005198-52.2018.8.26 .0072, Relator.: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 10/03/2021, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2021)

Nas contrarrazões, o autor questionou a constitucionalidade da referida norma em face dos art. 195, §5º, e 201 da Constituição Federal.

Como se sabe, para a declaração de inconstitucionalidade de normas legais em tribunais é preciso respeitar a cláusula de reserva de plenário, ou seja, seria necessária a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para provocar a manifestação do Órgão Especial deste TJSP para que se analisasse se o ditame legal se coaduna com o texto constitucional (art. 97 da CF).

No entanto, não há necessidade de se instaurar o referido incidente, visto que a manifestação jurisdicional é no sentido de não negar vigência ao texto legal, vez que se coaduna com a Constituição.

As discriminações instituídas pela lei dentro de um Estado de Direito devem sempre ser norteadas por uma razão proporcional. Como muito bem preceitua o caput art. 5º da CF, todos são iguais perante a lei, no entanto, muitas vezes a igualdade formal cede lugar à igualmente material; tratamentos diferenciados não são inconstitucionais, desde que guiados por justo motivo.

motivo, para compreender se a negativa de cobertura infortunistica aos contribuintes individuais se enquadra nesse conceito. Nosso ordenamento jurídico está recheado de discriminações legais totalmente constitucionais que seguem nos fornecendo um norte para que possamos olhar sobre a discussão em tela com olhos mais apurados.

Vislumbramos que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) funciona como um sistema no qual os trabalhadores, os empregadores e o Estado aportam dinheiro para que, dentro de uma lógica de solidariedade e de equilíbrio financeiro e atuarial, os segurados tenham cobertura diante de imprevistos e possam laborar sem o receio se perder o sustento de sua família. Assim, já vemos surgir a primeira discriminação: só é abraçado pela cobertura previdenciária o trabalhador que contribui.

É lógico entender que a sistemática do RGPS, portanto, é contributiva, e não de caridade. Só tem direito à cobertura quem contribui, assim, a imensa massa de trabalhadores que atuam na informalidade e não optam por contribuir com a Previdência acabam sem a cobertura, devendo se socorrer de outras formas de seguro ou contarem com outras formas de auxílio não contributivas, que ficam destinadas à assistência social.

Para garantir que o RGPS continue funcionando indefinidamente, e seja, portanto, solvente de suas obrigações, a Constituição impõe limites ao seu avanço. O ideal previdenciário é cobrir a universalidade dos acontecimentos que interferem na vida laboral dos trabalhadores, mas diante da escassez de recursos, é obrigado a ser seletivo.

Esta sistemática prevê que os benefícios acidentários, diante de sua natureza especial dentro os infortúnios cobertos pela Previdência, precisam de um financiamento específico, que se faz por meio de contribuições destinadas especificamente ao custeio desses benefícios, a saber, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Os contribuintes individuais, uma vez que autônomos no mercado de trabalho, não contribuem para a formação do patrimônio que sustenta o auxílio-acidente, em razão da natureza indenizatória deste benefício. A solidariedade ínsita a essa espécie está fundada no trabalho com vínculo laboral.

Assim, justifica-se a discriminação legal feita pelo § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991. Se não há contribuição específica para o custeio deste benefício ao longo da vida laboral, não há de receber, também, a correspondente cobertura.

Ademais, entender pela inconstitucionalidade da norma e estender a cobertura do benefício do auxílio-acidente aos contribuintes individuais seria uma afronta direta ao § 5º do art. 195 da CF, já que não é possível prever a fonte de custeio global dessa extensão, por ser esta função dos poderes Executivo e Legislativo, não do Judiciário.

A interferência do Judiciário neste assunto deve sempre restringir-se à estrita análise da juridicidade dos atos, e, neste caso, a negativa do benefício ao autor se coaduna com o ordenamento jurídico. A discriminação da lei previdenciária é fundada em motivo proporcional, vez que adequado, necessário e razoável.

Deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência em razão da isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e julgo prejudicado o recurso do INSS.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator